## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004128-63.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Paulo Roberto Cordeiro
Requerido: Ambev S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Paulo Roberto Cordeiro ajuizou ação de indenização por danos morais contra Ambev S/A e Supermercados União Serv Ltda alegando, em síntese, que no início de fevereiro de 2013 adquiriu produto fabricado pela primeira ré junto ao estabelecimento comercial da segunda ré consistente em garrafas da cerveja da marca *Brahma* 300 ml. Aduziu que após ter consumido o produto percebeu que em uma das garrafinhas havia um "corpo estranho", motivo pelo qual ele se sentiu enojado e em péssimo estado emocional decorrente de sua qualidade de consumidor. Em razão destes fatos, postulou pela condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

Supermercados União Serv Ltda alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo fato do produto é da fabricante. No mérito, argumentou a inexistência de conduta irregular de sua parte, a ausência de danos morais no caso concreto e sua irreparabilidade. Disse que o autor sequer descreveu quais os danos efetivos por ele vivenciados e sustentou que o *quantum* postulado é excessivo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Ambev S/A arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que inexiste prova de que no produto adquirido tenha havido realmente a presença de um objeto impróprio, cuja demonstração é indispensável para o sucesso do pleito. Disse ser impossível o vício do produto em razão do processo tecnológico empregado na produção, limpeza, desinfecção e higienização das garrafas. Aventou a possibilidade de

ocorrência de fraude e que inexistiram danos morais passíveis de reparação. Postulou a decretação de improcedência do pedido.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, oportunidade em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Supermercados União Serv Ltda. Foi deferida a produção de prova pericial junto ao produto adquirido pelo autor, cujo laudo foi apresentado. Ato contínuo, sendo desnecessária maior dilação probatória, as partes apresentaram alegações finais.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Tratando-se de indenização por dano moral pelo fato do produto, com aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar da aplicação do artigo 14, caput, e § 3°, deste diploma legal: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A perícia realizada na garrafa de cerveja adquirida pelo autor estampou a necessidade de improcedência do pedido. O laudo concluiu que: a) na data de consumo da bebida, a data de validade já estava vencida; b) constatou-se violação da garrafa; c) o sistema de produção empregado pela ré não permite que as garrafas sejam envasadas com qualquer tipo de defeito estético, estrutural, funcional ou qualquer tipo de sujidade, sendo esse sistema absolutamente automático, não sendo passível de interferência do operador da máquina. Por isso, o *expert*, anotou que não vislumbrava que o objeto encontrado na garrafa apresentada pelo autor tenha origem na fábrica da ré (fl. 250).

Então, seja pela culpa exclusiva do consumidor (consumo de produto com prazo de validade vencido); seja pela ausência de nexo causal entre a conduta atribuída à ré e o alegado dano moral sofrido pelo autor; seja pela comprovada violação do objeto

periciado (garrafa de cerveja) onde o autor alega ter encontrado um corpo estranho **antes** de abri-la, o pleito não merece ser acolhido. Por qualquer ângulo que se veja, é impossível responsabilizar-se a ré por dano moral em razão de o autor ter consumido produto vencido em um churrasco e, depois, quando visualizou que em uma das garrafas por ele adquiridas supostamente havia um corpo estranho (diz-se supostamente porque constatado que a garrafa foi violada) ter se sentido enojado.

Ademais, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, tem-se que o autor não sofreu incômodos de tal modo graves, que justificassem a reparação por dano moral. Haveria de ficar demonstrado que o encontro de um corpo estranho no produto por ele adquirido e cuja fabricante é a ré teve o condão de lhe causar ofensa ao patrimônio imaterial, de modo que se pudesse concluir pela necessidade de imposição da responsabilidade civil na forma como postulada. Ora, ele sequer chegou a ingerir o produto contido na garrafa onde supostamente encontrado o

objeto impróprio por ele mencionado, tendo se sentido enojado após visualizar que havia algo no interior da garrafa.

A propósito, em casos análogos, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu: *Apelação. Danos morais. Cerveja. Corpo estranho presente em garrafa fechada (invólucro plástico). Autor e seus convidados que não ingeriram o produto e nem interromperam sua festividade. Mero aborrecimento. Indenização indevida. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Eg. Corte. Recurso improvido.* (TJSP; Apelação 0000252-02.2008.8.26.0526; Rel. Des. **Mauro Conti Machado**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto; j. 25/03/2014).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Presença de corpo estranho em garrafa de cerveja. Sentença de improcedência, por não ter havido ingestão do produto. Apela o autor sustentando ter consumido garrafas do mesmo lote e fabricante; sentiu repulsa, nojo e ânsia de vômito; pugna pela indenização no importe de R\$ 7.240,00. Descabimento. Inexistente circunstância vexatória ou fato extraordinário capaz de suscitar excepcional prejuízo psicológico. Ausência de ingestão do produto desautoriza a pretensão condenatória. Decisão confirmada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1013000-80.2014.8.26.0577; Rel. Des. **James Siano**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos; j. 03/12/2014).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Relação de consumo - Corpo estranho em garrafa de cerveja - Improcedência - A simples aquisição do produto, sem ingestão, ainda que considerado como verdadeiro o relato da inicial, não tem o condão de causar o dano moral alegado - Precedentes do STJ – Mesmo diante do vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC, não se verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida. - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0003423-39.2011.8.26.0274; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão Julgador: 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Itápolis; j. 23/06/2015).

Por fim, não cabe acolhimento o pedido do perito nomeado para a remuneração de despesas adicionais (fl. 296). Os honorários já fixaram de forma digna sua remuneração, alçada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que certamente engloba

os custos necessários para realização da prova técnica. Ademais, não é de se permitir que as despesas com a produção da prova superem os próprios limites da controvérsia, violando-se a proporcionalidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA